

COLAÇÃO DAS DOAÇÕES FEITAS AOS HERDEIROS NECESSÁRIOS

[Samara Loss Bendlin](#)¹

[Denise Schmitt Siqueira Garcia](#)²

SUMÁRIO: Introdução; 1. Conceito de colação; 2. Herdeiros obrigados a colacionar; 3. Bens exigidos para a colação; 4. A possibilidade da dispensa da colação; 5. Considerações finais.

RESUMO: O direito sucessório é aquele que rege as relações *causa mortis*, ou seja, a transferência de bens, direitos e obrigações decorrentes do falecimento do autor da herança. O instituto da Colação está inserido no direito das sucessões como forma de garantir a aplicação do direito sucessório da maneira mais justa possível. Será dentro deste ramo do Direito que o presente trabalho será elaborado. O objeto deste artigo científico é o instituto da colação em decorrência das doações feitas aos herdeiros necessários, tendo em vista o disposto no Código Civil de 2002. Seu objetivo geral é analisar, com base na legislação e doutrina pátria, quando o instituto da colação interfere nas doações feitas aos herdeiros necessários, sendo focado sempre nos dispositivos do Código Civil de 2002. Os objetivos específicos desta pesquisa são estudar o conceito de colação tratando dos bens exigidos para colação, a classe de herdeiros que devem colacionar, bem como quais são dispensados do ato. O problema central desta pesquisa repousa nos seguintes questionamentos: Em casos de doações feitas a herdeiros necessários, quando será cabível a aplicação da colação? Qual classe de herdeiros deve colacionar? Há casos em que é dispensada a colação? Com relação à metodologia, foi utilizado o método indutivo, operacionalizado pelas técnicas da pesquisa bibliográfica, do fichamento, do referente, das categorias básicas e dos conceitos operacionais. Ao final observou-se que o instituto da colação respeita sempre a divisão entre a parte disponível e a parte legítima podendo haver casos de dispensa da colação.

Palavras chave: Direito das sucessões. Doação. Colação. Herdeiros necessários.

INTRODUÇÃO

¹ Acadêmica do 10º período do curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Bolsista do Projeto Pesquisa do art. 170 da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Endereço eletrônico: samara_loss@hotmail.com Telefone para contato: (47) 9991-0478

² Professora Orientadora. Doutora pela Universidade de Alicante na Espanha. Mestre em Ciência Jurídica, Especialista em Direito Processual Civil, Graduada em Direito. Atualmente é professora de graduação e de pós graduação em Direito Civil e Direito Processual Civil. Coordenadora de pós graduação em Direito Processual Civil da Universidade do Vale do Itajaí. Advogada.

O direito das sucessões é de suma importância para reger os atos pós-morte, tornando seu estudo de grande importância para o pesquisador da área, tendo em vista que situações como esta são comuns no dia-a-dia da sociedade e do operador do direito.

Ainda no ramo do direito sucessório, destaca-se a relevância do estudo do instituto da colação em casos de doações feitas aos herdeiros necessários, uma vez que há dúvidas quanto aos herdeiros que podem ser obrigados a colacionar, bem como se é possível ou não a dispensa da colação.

Observando a importância do tema, e as dúvidas geradas em relação a matéria, será apresentado, ao longo deste artigo científico, o resultado de uma pesquisa que tem como objeto o instituto da colação em decorrência das doações feitas aos herdeiros necessários, sendo seu objetivo geral analisar, com base na legislação e doutrina pátria, quando o instituto da colação interfere nas doações feitas aos herdeiros necessários, sendo focado sempre nos dispositivos do Código Civil de 2002. Os objetivos específicos deste artigo científico são trabalhar o conceito de colação tratando dos bens exigidos para colação, a classe de herdeiros que devem colacionar, bem como quais são dispensados do ato.

O desenvolvimento deste artigo científico será impulsionado pelos seguintes problemas: Em casos de doações feitas a herdeiros necessários, quando será cabível a aplicação da colação? Qual classe de herdeiros deve colacionar? Há casos em que é dispensada a colação?

Para atender seu objetivo geral, este artigo científico foi dividido nos seguintes itens: a) conceito de colação; b) herdeiros obrigados a colacionar; c) bens exigidos para a colação; d) a possibilidade da dispensa da colação.

Com relação à metodologia, foi utilizado o método indutivo, operacionalizado pelas técnicas da pesquisa bibliográfica, do fichamento, do referente, das categorias básicas e dos conceitos operacionais.

1. Conceito de colação

Inicialmente, para uma melhor compreensão do tema, merece ser abordado algumas noções básicas do Direito das Sucessões, tais como herdeiro necessário e garantia da legítima.

Dentro da classificação de herdeiros necessários encontram-se os descendentes, ascendentes e o cônjuge supérstite, aos quais são garantidos a denominada legítima, ou seja, 50% da herança. Adverte-se que neste caso o companheiro não foi equiparado a herdeiro necessário.

“Os integrantes das três primeiras classes são **herdeiros necessários** (CC 1.845): descendentes, ascendentes e cônjuge. Recebem a **legítima**, ou seja, metade da herança”³ (grifos do autor)

O direito positivo brasileiro empresta, porém, a essa expressão sentido específico e técnico: herdeiro necessário vem a ser o descendente, ascendente ou cônjuge sucessível (art. 1.845). Sua compreensão difere bastante da de herdeiro legítimo, indicada no art. 1.829 do Código Civil. Todo herdeiro necessário é legítimo, mas nem todo herdeiro legítimo é necessário, também designado como legitimário, reservatário, obrigatório ou forçado.⁴

Não se deve também confundir parte legítima com sucessão legítima, a primeira consiste nos 50% do *monte mor* garantido aos herdeiros necessários, enquanto a segunda é o mesmo que sucessão universal, a que decorre das normas legais em virtude dá falta de testamento.

Portanto, o *de cuius* pode dispor livremente apenas de 50% do seu patrimônio, sendo os outros 50% garantidos aos herdeiros necessários. Assim decorre por entender o legislador ser esta a última vontade do *de cuius* e por ser um ato mais próximo da justiça, protegendo a família.

³ DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p.121

⁴ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil, v. 6: direito das sucessões**. 35 ed. rev. e atual. por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 107-108

“É antiga a polêmica entre a reserva e a liberdade de testar. Os defensores do princípio da legítima invocam o arbítrio que poderia representar a exclusão dos familiares e argumentam com a necessidade de se proteger a família.”⁵

Pode, no entanto, por ato inter vivos, haver doação de parte da herança ao descendente, atingindo a parte legítima ou não. Todavia, mesmo tendo esta doação ocorrida por vontade do autor da herança, não havendo cláusula de dispensa de colação, estará o descendente obrigado a igualar as partes legítimas dos demais descendentes, conforme preceitua o art. 2.002 do Código Civil⁶. Adverte-se que este tema terá melhor enfoque no decorrer do presente artigo.

Com esse intuito, de igualar as partes legítimas dos herdeiros necessários, é que surge o instituto da Colação.

“A colação tem por fim igualar as legítimas dos herdeiros. Os bens conferidos não aumentam a metade disponível (arts. 1.846 e 1.847)”.⁷

“A finalidade da colação é igualar as legítimas, de acordo com a proporção estabelecida em lei.”⁸

Colação origina-se de “*collatio*, que significa conferir. Dá ideia de cotejo, confronto, comparação de bens sujeitos à partilha. Nada mais do que a obrigação de conferir as **doações** recebidas quando da morte do doador. É o que se chama de ‘trazer à colação’. Colacionar é trazer à conferência.”⁹ (grifos do autor)

Pode-se concluir que a “*Colação significa o ato de informar ao juízo do inventário as doações recebidas do auctor hereditatis, de natureza não-remuneratória, visando a igualar as legítimas.*”¹⁰ (grifos do autor)

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 206

⁶ Art. 2.002. Os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação.

⁷ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil, v. 6: direito das sucessões**. p. 309

⁸ NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v.6: direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 598

⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. p. 565

¹⁰ NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v.6: direito das sucessões**. p. 598

Colaçoão é o ato pelo qual os herdeiros descendentes que concorrem à sucessão do ascendente comum declaram no inventário as doações que dele em vida receberam, sob pena de sonogados, para que sejam conferidas e igualadas as respectivas legítimas (CC, arts. 2.002 e 2.003).¹¹

É, portanto, “o ato obrigatório do herdeiro necessário, que houver recebido doação, de trazer os referidos bens ao acervo hereditário a fim de igualar a legítima com os demais herdeiros necessários de mesma classe”.¹²

2. Herdeiros obrigados a colacionar

Anteriormente teve-se uma breve passagem sobre os herdeiros obrigados a colacionar. No presente momento, passa-se a um estudo mais aprofundado sobre o mencionado tema.

Como visto no item anterior, tem-se o instituto da Colaçoão como o ato pelo qual se traz à juízo os bens doados que ultrapassarem a legítima, a fim de igualá-las.

Vale ressaltar o que adverte Maria Berenice Dias¹³:

“O instituto da colaçoão é peculiar à **sucessão legítima**. O dever de colaçoão é o remédio para e tem por finalidade igualar as legítimas. Assim, os destinatários são os herdeiros necessários. No entanto, a lei não impõe tal encargo a todos.”
(grifos do autor)

A colaçoão não é imposta a qualquer doação. Aqui, neste item, será estudada a exigência de colaçoão no âmbito dos herdeiros obrigados a colacionar. Os demais elementos da colaçoão serão tratados no decorrer deste artigo científico.

¹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões**. p. 536

¹² OLIVEIRA, Alexandre Miranda. **Da colaçoão e sonogados**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. (Coord.). **Manual de direito das famílias e das sucessões**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 699

¹³ DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. p.568

Ainda fazendo uma pequena retrospectiva ao item anterior, mencionou-se a obrigação dos descendentes de colacionar os bens doados ainda em vida, eis que a legítima é parte indisponível da herança garantida aos herdeiros necessários.

Nota-se que não estão todos os herdeiros necessários obrigados a colacionar.

Nossa lei impõe aos descendentes sucessíveis o dever de colacionar. O cônjuge também tem esse dever, se concorrer na herança com descendentes, como vimos. Estão livres dessa obrigação os demais herdeiros necessários, ao contrário de outras legislações. Os demais herdeiros da ordem de vocação legítima e os herdeiros testamentários estão livres da obrigação, salvo se o testador dispôs em contrário.¹⁴

Arnaldo Rizzardo¹⁵, em certo momento, restringe ainda mais a categoria obrigada a colacionar:

Não são todos os herdeiros obrigados a trazer os bens para a conferência e inclusão no monte-mor, para fins de compensar a legítima com aquilo já recebido. Apenas os descendentes devem colacionar as doações, de acordo com o art. 2.002 (art. 1.786 do Código revogado), o qual restringe a obrigação apenas aos descendentes que concorrem à sucessão do ascendente comum. Enquadram-se no rol os filhos, netos e bisnetos.

Não há explicação plausível para a imposição da colação aos descendentes em detrimento dos ascendentes e cônjuge supérstite, presume-se que seja em razão de “serem os primeiros colocados na ordem de vocação hereditária”.¹⁶

A categoria de herdeiros necessários abrange descendentes, ascendentes e cônjuge, porém, no que diz respeito à colação, os ascendentes foram esquecidos pelo legislador. Neste contexto, Zeno Veloso¹⁷ busca uma justificativa para distinção e conseqüente dispensa dos ascendentes:

[...] realmente, se a colação toma por base a presunção de que o doador quer apenas adiantar (antecipar) a herança do herdeiro, e não colocá-lo em situação mais vantajosa que a dos outros, não é

¹⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. Vol. 7. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 388

¹⁵ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões: Lei nº 10.406, de 10.01.2002**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 673

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. p.569

¹⁷ VELOSO, Zeno. **Comentários ao Código Civil: parte especial: Do direito das sucessões: da sucessão testamentária; do inventário e da partilha. (Arts. 1.857 a 2.027)**. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de (coord.). **Comentários ao Código Civil**. Volume 21. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 409

razoável imaginar que o descendente que doa algo ao pai ou à mãe tenha em mente adiantar a herança dos genitores, pois o normal é que os pais morram antes do filho.

Portanto, não se considera adiantamento de legítima a doação do descendente ao ascendente, uma vez que se presume não ser esta a vontade do descendente, tendo em vista que é de ordem natural os descendentes falecerem após os seus ascendentes, eis a justificativa da dispensa da colação aos ascendentes.

Não há igual entendimento quanto ao cônjuge supérstite. Ainda que já haja liberalidade quanto à doação de um cônjuge ao outro, quando concorrente, será considerada adiantamento de legítima. Aliás, adverte Maria Berenice Dias¹⁸ que a “doação entre cônjuges não é **adiantamento de legítima**, mas sim **adiantamento do direito concorrente**”. (grifos do autor)

O cônjuge é herdeiro necessário, porém, diferentemente dos descendentes, é o último chamado para recolher o total da herança na ordem de vocação hereditária. Este, só é chamado para receber a totalidade da herança, quando não há descendentes ou ascendentes. Assim, não há que se falar em colação, pois não há outros herdeiros necessários para receber a parte legítima.¹⁹

Em contrapartida, “havendo direito concorrente, quer com descendentes ou ascendentes, o cônjuge sobrevivente precisa trazer à colação o que recebeu em doação. Desimporta se foram doados bens particulares ou comuns. Precisa haver a devida compensação.”²⁰

Maria Berenice Dias²¹ ainda alerta para o companheiro sobrevivente:

Como o cônjuge tem o dever de colação, que só se justifica quando há direito de concorrência, mister que tal obrigação seja imposta ao companheiro sobrevivente da união estável. Afinal, ao menos quanto ao direito de concorrência, o companheiro é herdeiro necessário e nada justifica livrá-lo do dever de colacionar.

¹⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. p. 570

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. p. 569

²⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. p. 570

²¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. p. 570

Silvio de Salvo Venosa²², adota a mesma opinião:

“Portanto, a lei denomina colação a esse entendimento de o descendente, bem como o cônjuge sobrevivente e o convivente no regime do presente Código, trazer à partilha o bem anteriormente recebido em vida do *de cuius*, por doação.”

Conforme estudado, o *de cuius* pode dispor dos seus bens livremente, ressalvada a parte legítima. O *de cuius* pode então fazer ainda em vida doação a um casal.

Em casos de doação a casal, falecendo um dos cônjuges, independente do regime de bens, o bem pertencerá na sua totalidade ao cônjuge sobrevivente, contudo, a parte do *de cuius* não se integrará ao acervo sucessório do cônjuge supérstite.

Por sua vez, falecendo o doador, sendo ascendente de um dos cônjuges, deverá ser trazido à colação metade do bem. Frisa-se, ascendente de um dos cônjuges.

Maria Berenice Dias²³ bem exemplifica o acima exposto:

O genitor (A) doou um bem ao filho (B) e à nora (C). Com o falecimento do filho (B), a parte que ele recebeu em doação transmite-se à sua mulher (C). Quando do falecimento do sogro (A), a nora (C) só precisa trazer à colação a metade do bem (CC 2.012). A única fração recebida a título de adiantamento de legítima foi a parte que (B) ganhou de seu pai (A). Como a nora (C) não é descendente do sogro (A), o que havia recebido não precisa ser trazido à colação. A doação em favor dela não foi a título de herdeira necessária, única hipótese que impõe o dever de colacionar.

Não se pode esquecer que ainda há o direito de representação, aos quais é imposta a colação no termos do art. 2.009 do Código Civil de 2002²⁴.

Os netos devem colacionar, quando representarem seus pais, na herança do avô, o mesmo que seus pais teriam de conferir (art. 2.009). Isso porque o representante receberia tudo que receberia o representado. Contudo, não está o neto obrigado a colacionar o que

²² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. p. 384

²³ DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. p. 570-571

²⁴ Art. 2.009. Quando os netos, representando os seus pais, sucederem aos avós, serão obrigados a trazer à colação, ainda que não o hajam herdado, o que os pais teriam de conferir.

recebeu de seu avô, sendo herdeiro seu pai, e não havendo representação. Quando o herdeiro-pai falecer, não haverá dever do neto colacionar, porque recebeu herança do ascendente-avô, e não de seu pai. Se só concorrem, porém, netos e uma herança (sucessão por cabeça), descendentes do mesmo grau, portanto, terão o dever de colacionar. Aí eles concorrem à herança por direito próprio.²⁵

Destaca-se que o dever de colacionar esta vinculado ao momento em que houve a doação, e não ao momento da abertura da sucessão. Assim, se no momento da doação o donatário era herdeiro necessário, dentro dos ditames estudados, estará obrigado a colacionar. Porém, sendo este herdeiro necessário superveniente à doação, não há imposição à colação.²⁶

(A) doou a seu neto (C) um bem enquanto seu único filho (B) ainda estava vivo. O filho (B) morre antes do pai (A). Quando do falecimento de (A), o seu neto (C) comparece a sucessão como herdeiros necessário, pois já falecido seu pai (B). No entanto, (C) não precisa trazer à colação o bem recebido, pois quando da doação não era herdeiro necessário do avô, condição que só adquiriu em face do falecimento de seu genitor (B). Assim, (C) não precisa conferir o que recebeu do avô (A).²⁷

Por fim, ressalta-se que não há distinção entre os herdeiros, tendo havido doação antes do nascimento de outro herdeiro, os direitos serão iguais quando do nascimento do novo herdeiro, deverá haver colação sem restrição a qualquer herdeiro necessário.

3. Bens exigidos para a colação

Na doutrina resta claro que os bens doados a alguns herdeiros necessários estão sujeitos à colação, porém ainda não se abordou os bens que estão sujeitos à colação. Assim, a fim de elucidar melhor o instituto da colação, passa-se a análise de algumas peculiaridades deste item importante da colação.

Os bens doados pertencem com exclusividade ao donatário até a morte do doador, momento em que os bens doados podem voltar ao condomínio, ao acervo sucessório do *de cuius*, respeitada algumas ressalvas.

²⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. p. 388

²⁶ NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v.6: direito das sucessões**. p. 607

²⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. p. 572

Primeiramente, traz-se à tona, o elemento benfeitorias. Não inclui-se na colação as benfeitorias feitas pelo donatário, pois esta é um assessorio do principal, não pertenciam ao doador na época da doação, presume-se então, que não existiria no momento da abertura da sucessão, não fazendo jus os demais herdeiros.²⁸

As benfeitorias dos bens doados pertencem ao donatário e não entram na colação. Assim também devem ser entendidas as construções e os acréscimos. Se o donatário construiu no terreno doado, só o valor do terreno será colacionado (§ 2º do art. 2.004).²⁹

Em contrapartida, os frutos e rendimentos podem ser levados à colação, para tanto, devem ser analisados sob dois aspectos, verificando se estes foram proporcionados e recebidos antes ou após a morte do autor da herança.

Não devem ser colacionados os frutos e rendimentos recebidos antes da morte do autor da herança, uma vez que, assim como as benfeitorias, tais frutos e rendimentos não faziam parte do patrimônio, não integrando assim o monte-mor.

Por outro lado, uma vez aberta a sucessão, tudo que for recebido de frutos e rendimentos integra-se ao espólio, devendo este ser colacionado para então ser partilhado entre os demais herdeiros.

Quando há adiantamento de legítima, os acréscimos pertencem ao herdeiro desde a data da doação. No entanto, o que for percebido a partir da abertura da sucessão precisa ser colacionado, não para se compensado, mas em face da eventualidade de ser necessária redução por ter ocorrido excesso (CC 2.007). Nesse caso, os bens precisam ser devolvidos com os seus ganhos e rendimentos a partir da abertura da sucessão. Os demais herdeiros fazem jus ao acréscimos de forma proporcional à parte do bem que vão receber.³⁰

Percebe-se, portanto, que os herdeiros fazem jus aos frutos e rendimentos percebidos após a abertura da sucessão, entretanto, até que ocorra a abertura da sucessão, o bem doado pertence em sua integridade ao donatário, podendo este exercer todos os direitos inerentes ao bem, ou seja, enquanto o bem estiver sob aos cuidados do donatário, este poderá vendê-lo.

²⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. p. 572

²⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. p. 392

³⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. p. 573

Prevê o art. 2.003 e seguintes do Código Civil de 2002³¹ que ocorrendo a venda do bem doado antes da morte do autor da herança deverá o donatário colacionar o valor do bem doado apurado ao momento da liberalidade.

Em contraste, impõe o parágrafo único do art. 1.014 do Código de Processo Civil³² que havendo venda do bem doado antes da abertura da sucessão, o valor a ser trazido à colação pelo donatário, será o valor apurado ao tempo da abertura da sucessão.

O vigente CPC colocara termo a uma polêmica que se arrastava desde a promulgação do Código Civil de 1916.

[...] O art. 2.004 determina que esse valor seja o do momento da liberalidade. Talvez seja esse o melhor critério, o do valor, mas ambos darão distorções no procedimento avaliatório. Desse modo, há uma modificação de critério imposta pelo novel Código Civil. O art. 2.004 estabelece que o valor da colação dos bens doados será aquele certo ou estimativo, que constar do ato de liberalidade. Se não houver valor certo no ato, nem estimativa feita à época, os bens serão conferidos na partilha pelo que então se calcular que valesse ao tempo da liberalidade (§ 1º).³³

Nesse mesmo sentido discorre Maria Berenice Dias³⁴:

Sempre gerou muita controvérsia identificar a época e os critérios a serem considerados para esta avaliação: o valor do bem na data da doação ou quando da abertura da sucessão. O Código Civil pretérito determinava que se utilizasse o valor da data da doação (CC/1916 1.972). O Código Processual determina que o valor seja o da abertura da sucessão (CPC 1.014). Já o Código atual usa as duas fórmulas. Adota o critério do valor à época da liberalidade para efeito de compensação (CC 2.003 parágrafo único, 2.004 § 1.º, 2.005 e 2007 § 1.º). Havendo necessidade de redução, toma por base a data de abertura da sucessão (CC 2.007, § 2.º). Ainda assim, a matéria não está disciplinada com clareza. O Código Civil, longe de pôr fim à discussão, teve o condão de reacender o debate, uma vez que,

³¹ Art. 2.003. A colação tem por fim igualar, na proporção estabelecida neste Código, as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente, obrigando também os donatários que, ao tempo do falecimento do doador, já não possuem os bens doados. Parágrafo único. Se, computados os valores das doações feitas em adiantamento de legítima, não houver no acervo bens suficientes para igualar as legítimas dos descendentes e do cônjuge, os bens assim doados serão conferidos em espécie, ou, quando deles já não disponha o donatário, pelo seu valor ao tempo da liberalidade. Art. 2.004. O valor de colação dos bens doados será aquele, certo ou estimativo, que lhes atribuir o ato de liberalidade.

§ 1º Se do ato de doação não constar valor certo, nem houver estimativa feita naquela época, os bens serão conferidos na partilha pelo que então se calcular valessem ao tempo da liberalidade.

³² Art. 1.014. No prazo estabelecido no art. 1.000, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos os bens que recebeu ou, se já os não possuir, trar-lhes-á o valor. Parágrafo único. Os bens que devem ser conferidos na partilha, assim como as acessões e benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão.

³³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. p. 391-392

³⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. p. 574

novamente, o texto legal dá margem à polêmica. Mas uma coisa é certa: encontra-se revogada a regra da lei processual pelo advento de norma mais recente.

Pela venda ocorre a perda do objeto e semelhantemente, no decorrer do tempo, pode ocorrer a perda do objeto pelo perecimento da coisa. Em casos como este, nem sempre “o herdeiro que o havia recebido está dispensado de trazê-lo à herança. Indispensável que informe ao juízo sobre a existência da liberalidade. Na hipótese de o bem ter perecido em decorrência de caso **fortuito ou força maior**, não cabe a compensação (CC 393). Mas, se culposa a perda, subsiste a obrigação de colacionar o bem ou seu valor em dinheiro.”³⁵ (grifos do autor)

Assim, percebe-se que a prioridade no caso da colação é o da entrega dos bens, porém se este inexistir, o herdeiro que foi donatário deverá colacionar o valor em dinheiro.

4. A possibilidade da dispensa da colação

De forma geral, reporta-se a todo o exposto no presente artigo científico onde foi abordado o conceito de colação, os herdeiros, bem como os bens, obrigados a colacionar.

Em uma visão mais aprofundada foi estudado no item 3, os herdeiros subordinados ao instituto da colação, onde de modo um pouco mais sucinta mencionou-se a existência de possíveis dispensa do dever de colacionar. Aqui far-se-á um estudo mais detalhado da possibilidade da dispensa da colação.

Alguns doutrinadores consideram equivocada a expressão “dispensa da colação”. Pontes de Miranda³⁶ assim discorre “[...] não se pré-exclui o dever de colacionar. O que se permite é que se explicita ter-se posto na metade disponível aquilo que excede a cota do herdeiro necessário, ou que lhe foi doado, ou dado em dote, em vida do *de cujus*”.

³⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. p. 574

³⁶ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983 p. 312

Apesar dessa pequena divergência no correto uso da expressão, observa-se que a maioria dos doutrinadores optou pelo termo expresso no art. 2.005 *caput* do Código Civil de 2002:

Art. 2.005. São dispensadas da colação as doações que o doador determinar saiam da parte disponível, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação.

Assim, emprega-se nesse artigo a utilização do termo “dispensa da colação” que segundo a doutrina de Zeno Veloso³⁷, nada mais é quando:

O donatário não tem de conferir o valor do bem doado, se o doador determinar que a liberalidade saia de sua metade disponível, contanto que a doação não seja inoficiosa, isto é, que não exceda ao da quota disponível, computado o seu valor ao tempo da doação (cf. arts. 2.004, *caput*, e 549).

Nota-se que para que ocorra a dispensa da colação, o bem doado deve sair da metade disponível não a excedendo, ou seja, 50% da herança, pois uma vez excedida essa quota, a doação deverá ser reduzida.

A disposição, todavia, só valerá, como mencionado, dentro dos limites da quota disponível, pois, se a liberalidade exceder os extremos da metade de que o ascendente podia livremente dispor, deve ela ser reduzida a esse montante, cabendo ao beneficiário conferir o restante.³⁸

Já foi elucidada no presente artigo científico a liberdade do autor da herança, como ato de última vontade, dispor livremente sobre os seus bens, desde que respeitada a parte disponível.

Sendo assim, a dispensa da colação também poderá ser feita por meio de testamento, não havendo testamento, poderá ser outorgada no próprio título de liberalidade, conforme prevê o artigo 2.006 do Código Civil de 2002:

Art. 2.006. A dispensa da colação pode ser outorgada pelo doador em testamento, ou no próprio título de liberalidade.

³⁷ VELOSO, Zeno. **Comentários ao Código Civil: parte especial: Do direito das sucessões: da sucessão testamentária; do inventário e da partilha. (Arts. 1.857 a 2.027)**. p. 422

³⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões**. p. 543

Importante destacar que a dispensa da colação jamais poderá ser presumida, deverá ser expressa, de forma escrita.

A dispensa da colação não pode ser tácita, presumida, mas não exige solenidade especial, palavras sacramentais, podendo ser apurada pela interpretação das expressões utilizadas, revelando-se a vontade real do doador, inequivocadamente. Mas se o autor da liberalidade nada disse, omitiu-se completamente, e não se deduz outra coisa de suas afirmações, do contexto do ato, vigora com toda a força a disposição do art. 544: a doação *importa* (o termo é enérgico, expressivo) adiantamento do que cabe ao donatário por herança.³⁹ (grifos do autor)

E ainda:

A dispensa de colação não resulta da só vontade, do arbítrio do doador, mas de sua declaração expressa de que o bem doado é retirado de sua metade disponível, valendo a declaração se esse fato for verdadeiro, ou seja, a dispensa da colação não produz efeito a não ser *no limite* da quota disponível (cf. Código Civil italiano, art. 737, al. 2). Não há dispensa de colação presumida ou virtual, como já foi acentuado.⁴⁰ (grifos do autor)

Outrossim, há ainda as dispensas de colação da forma expressas em Lei, desobrigando à colação, alguns gastos de ascendente com descendente, como prescreve o art. 2.010 do Código Civil de 2002:

Art. 2.010. Não virão à colação os gastos ordinários do ascendente com o descendente, enquanto menor, na sua educação, estudos, sustento, vestuário, tratamento nas enfermidades, enxoval, assim como as despesas de casamento, ou as feitas no interesse de sua defesa em processo-crime.

Nesse contexto, expõe-se o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves⁴¹:

A dispensa só se refere, efetivamente, aos descendentes menores. Nessa consonância, as filhas solteiras que vivem com os pais e por eles são sustentadas, ou os varões que após os 18 anos não trabalham, devem trazer à colação, no inventário do ascendentes, as despesas com seu sustento, por ele efetuadas após a maioridade.

Contudo, salienta-se que “mesmo depois de atingida a maioridade, persiste entre os parentes o dever de solidariedade familiar, a ponto de haver obrigação

³⁹ VELOSO, Zeno. **Comentários ao Código Civil: parte especial: Do direito das sucessões: da sucessão testamentária; do inventário e da partilha. (Arts. 1.857 a 2.027).** p. 423

⁴⁰ VELOSO, Zeno. **Comentários ao Código Civil: parte especial: Do direito das sucessões: da sucessão testamentária; do inventário e da partilha. (Arts. 1.857 a 2.027).** p. 423

⁴¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões.** p. 544

alimentar entre eles (CC 1.694)”⁴² e por conseguinte, não havendo o dever de colacionar.

Por fim, a previsão legal exposta no artigo 2.011 do Código Civil de 2002, dispensa as doações a título de remuneração:

Art. 2.011. As doações remuneratórias de serviços feitos ao ascendente também não estão sujeitas a colação.

Adverte Maria Berenice Dias⁴³:

“Doação remuneratória não é doação, é contraprestação por serviços prestados (CC 2.011). Por isso, valores recebidos a este título não precisam ser colacionados.”

Logo, doações remuneratórias não caracterizam adiantamento de legítima, essa, tem apenas o objetivo de compensar algum serviço prestado pelo donatário ao doador, não havendo qualquer dever de colacionar.⁴⁴

5. Considerações finais

O objetivo do instituto da colação é resguardar a parte legítima pertencente aos herdeiros necessários, de forma que se possam evitar as vantagens de alguns herdeiros necessários em detrimento de outros.

Este artigo científico deixou claro inicialmente que o autor da herança pode dispor livremente de seus bens, desde que respeitada a quota legítima dos herdeiros necessários, enfatizando, para que não ocorra benefícios a mais para um herdeiro.

Estão sujeitos, portanto, à colação, os descendentes de modo geral e em casos mais específicos como no direito de representação, o cônjuge supérstite

⁴² DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. p. 581

⁴³ DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. p. 582

⁴⁴ VELOSO, Zeno. **Comentários ao Código Civil: parte especial: Do direito das sucessões: da sucessão testamentária; do inventário e da partilha. (Arts. 1.857 a 2.027)**. p. 430

quando em concorrência com descendentes ou quando diante de doação feita ao casal, vem a óbito o doador ascendente de um dos cônjuges.

Quanto aos bens sujeitos à colação, ficou demonstrado no presente artigo científico estarem subordinados ao instituto da colação o bem doado ao herdeiros acima especificado e os frutos e rendimentos percebidos após a abertura da sucessão, bem como deverão ser colacionados os valores à época da liberalidade em casos de venda do bem.

Diferentemente da venda, havendo perecimento do bem doado deverá ser analisado se tal fato decorreu por culpa do donatário ou simplesmente caso fortuito ou força maior, pois o perecimento culposo obriga o donatário a trazer à colação o valor do bem no momento da liberalidade, enquanto, o perecimento por caso fortuito ou força maior dispensa o donatário da colação.

Diante de todo o estudo feito, o presente trabalho demonstrou também, que sendo vontade do doador beneficiar um herdeiro por meio da doação, pode haver dispensa da colação, desde que respeitados alguns requisitos elencados anteriormente, quais sejam: que o valor do bem doado esteja dentro do limite estabelecido como parte disponível, ou seja, 50% do patrimônio; exista vontade expressa do autor da herança, da dispensa da colação, em testamento ou no instrumento de doação.

REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil, v. 6: direito das sucessões**. 35 ed. rev. e atual. por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto. São Paulo: Saraiva, 2003.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v.6: direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

OLIVEIRA, Alexandre Miranda. **Da colação e sonegados**. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. (Coord.). Manual de direito das famílias e das sucessões. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões: Lei nº 10.406, de 10.01.2002**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983 p. 312

VELOSO, Zeno. **Comentários ao Código Civil: parte especial: Do direito das sucessões: da sucessão testamentária; do inventário e da partilha. (Arts. 1.857 a 2.027)**. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de (coord.). Comentários ao Código Civil. Volume 21. São Paulo: Saraiva, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. Vol. 7. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2011.